



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 891, DE 2021** **(Do Sr. AJ Albuquerque)**

Estabelece regime de destinação extraordinário do produto da arrecadação total obtido pela captação das apostas realizadas nas loterias federais para custear despesas com auxílio emergencial residual estabelecido para enfrentar as consequências sociais e econômicas da pandemia da Covid-19 e dá outras providências.

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 28/03/23, em razão de novo despacho



**PROJETO DE LEI
(Do Senhor AJ ALBUQUERQUE)**

Estabelece regime de destinação extraordinário do produto da arrecadação total obtido pela captação das apostas realizadas nas loterias federais para custear despesas com auxílio emergencial residual estabelecido para enfrentar as consequências sociais e econômicas da pandemia da Covid-19 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Durante a vigência de proposição legislativa que estabelecer auxílio emergencial residual para enfrentar as consequências sociais e econômicas da pandemia da Covid-19, o produto da arrecadação proveniente das apostas realizadas nas modalidades lotéricas federais especificadas no art. 14, §1º da Lei nº 13.756, de 12 de Dezembro de 2018 respeitará ao regime de destinação extraordinário especificado nesta Lei:

I - O produto da arrecadação da loteria federal será destinado da seguinte forma:

- a) 17,04% (dezessete inteiros e quatro centésimos por cento) para a seguridade social;
- b) 17,39% (dezessete inteiros e trinta e nove centésimos por cento) para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria federal;
- c) 60% (sessenta inteiros por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e
- d) 5,57% (cinco inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento) para a conta única do Tesouro Nacional para a utilização exclusiva no





custeio das despesas com auxílio emergencial residual estabelecido por proposição legislativa para enfrentar as consequências sociais e econômicas da pandemia da Covid-19.

II- O produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos federal será destinado da seguinte forma:

- a) 17,32% (dezessete inteiros e trinta e dois centésimos por cento) para a seguridade social;
- b) 19,13% (dezenove inteiros e treze centésimos por cento) para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de prognósticos numéricos;
- c) 43,55% (treze inteiros e cinquenta e cinco centésimos por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e
- d) 20% (vinte inteiros por cento) para a conta única do Tesouro Nacional para a utilização exclusiva no custeio das despesas com auxílio emergencial residual estabelecido por proposição legislativa para enfrentar as consequências sociais e econômicas da pandemia da Covid-19.

III- O produto da arrecadação da loteria de prognóstico específico será destinado da seguinte forma:

- a) 1% (um por cento) para a seguridade social;
- b) 20% (vinte inteiros por cento) para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de prognóstico específico;
- c) 50% (cinquenta inteiros por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e
- d) 19% (dezenove inteiros por cento) para a conta única do Tesouro Nacional para a utilização exclusiva no custeio das despesas com auxílio emergencial residual estabelecido por proposição legislativa para enfrentar as consequências sociais e econômicas da pandemia da Covid-19.





IV- O produto da arrecadação da loteria de prognósticos esportivos será destinado da seguinte forma:

a) 7,61% (sete inteiros e sessenta e um centésimos por cento) para a seguridade social;

b) 19,13% (dezenove inteiros e treze centésimos por cento) para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de prognósticos esportivos;

c) 55% (cinquenta e cinco inteiros por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e

d) 18,26% (dezoito inteiros e vinte e seis centésimos por cento) para a conta única do Tesouro Nacional para a utilização exclusiva no custeio das despesas com auxílio emergencial residual estabelecido por proposição legislativa para enfrentar as consequências sociais e econômicas da pandemia da Covid-19.

V- O produto da arrecadação de cada emissão da Lotex será destinado da seguinte forma:

a) 0,40% (quarenta centésimos por cento) para a seguridade social;

b) 18,30% (dezoito inteiros e trinta centésimos por cento) para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da Lotex;

c) 65% (sessenta e cinco inteiros por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e

d) 16,30% (dezesseis inteiros e trinta centésimos por cento) para a conta única do Tesouro Nacional para a utilização exclusiva no custeio das despesas com auxílio emergencial residual estabelecido por proposição





legislativa para enfrentar as consequências sociais e econômicas da pandemia da Covid-19.

§1º Os agentes operadores depositarão na conta única do Tesouro Nacional os valores destinados à seguridade social, ao imposto de renda incidente sobre a premiação e ao custeio das despesas com auxílio emergencial residual estabelecido por proposição legislativa para enfrentar as consequências sociais e econômicas da pandemia da Covid-19.

§2º Os valores dos prêmios relativos às modalidades lotéricas a que se referem os incisos I a IV desse artigo não reclamados pelos apostadores contemplados no prazo prescricional encerrado durante a vigência do auxílio emergencial a que se refere esta lei, serão revertidos para o custeio do mesmo.

§3º O Poder Executivo editará as normas complementares ao cumprimento desta Lei.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando os profundos efeitos sociais e econômicos provenientes da pandemia da Covid-19 que assola há um ano o Brasil e o Mundo, considerando a necessidade iminente da retomada de um auxílio emergencial para amparar aqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade social pelo contexto alongado da crise, e, considerando, ainda, o profundo deficit orçamentário que o Brasil vem experimentando em decorrência dos vultuosos gastos públicos necessários para combater a pandemia em todas as esferas federativas, vimos propor, através do presente Projeto de Lei, a criação de um regime de destinação extraordinário do produto da arrecadação total obtido pela captação das apostas realizadas nas loterias federais, como forma de auxiliar o custeio das despesas de um auxílio emergencial residual a ser criado em legislação exclusiva para este fim,



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado AJ Albuquerque - PP/CE

durante o período de concessão do mesmo, como forma de amenizar as consequências sociais e econômicas da pandemia da Covid-19.

O regime de destinação extraordinário aqui proposto aloca, com base em dados de 2019 levantados no site da Caixa Econômica Federal, um valor médio mensal de mais de meio bilhão de reais, que poderão ajudar mais de 1 milhão e meio de brasileiros por mês com um auxílio emergencial de R\$300,00. O momento é de crise e todos os esforços e arranjos criativos devem ser feitos como forma de amenizar as dificuldades e a dor dos nossos irmãos brasileiros durante essa página tão difícil da nossa história, onde já se somam mais de 260.000 vidas perdidas a uma taxa de desemprego e informalidade crescentes no Brasil.

Diante do aqui exposto, peço o apoio dos meus ilustres pares para a aprovação da presente proposição.

Plenário Ulisses Guimarães, 11 de março de 2021.



Deputado AJ Albuquerque



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.756, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018

Dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias e sobre a promoção comercial e a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.615, de 24 março de 1998, 10.891, de 9 de julho de 2004, 11.473, de 10 de maio de 2007, e 13.675, de 11 de junho de 2018; e revoga dispositivos das Leis nºs 6.168, de 9 de dezembro de 1974, 6.717, de 12 de novembro de 1979, 8.313, de 23 de dezembro de 1991, 9.649, de 27 de maio de 1998, 10.260, de 12 de julho de 2001, 11.345, de 14 de setembro de 2006, e 13.155, de 4 de agosto de 2015, da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, e dos Decretos-Leis nºs 204, de 27 de fevereiro de 1967, e 594, de 27 de maio de 1969, as Leis nºs 6.905, de 11 de maio de 1981, 9.092, de 12 de setembro de 1995, 9.999, de 30 de agosto de 2000, 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e 10.746, de 10 de outubro de 2003, e os Decretos-Leis nºs 1.405, de 20 de junho de 1975, e 1.923, de 20 de janeiro de 1982.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO III
DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DAS LOTERIAS

Art. 14. O produto da arrecadação total obtida por meio da captação de apostas ou da venda de bilhetes de loterias, em meio físico ou em meio virtual, será destinado na forma prevista neste Capítulo, ressalvado o disposto no Capítulo V desta Lei.

§ 1º Consideram-se modalidades lotéricas:

I - loteria federal (espécie passiva): loteria em que o apostador adquire bilhete já numerado, em meio físico (impresso) ou virtual (eletrônico);

II - loteria de prognósticos numéricos: loteria em que o apostador tenta prever quais serão os números sorteados no concurso;

III - loteria de prognóstico específico: loteria instituída pela Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006;

IV - loteria de prognósticos esportivos: loteria em que o apostador tenta prever o resultado de eventos esportivos; e

V - loteria instantânea exclusiva (Lotex): loteria que apresenta, de imediato, se o apostador foi ou não agraciado com alguma premiação.

§ 2º Os valores dos prêmios relativos às modalidades lotéricas a que se referem os incisos I a IV do § 1º deste artigo não reclamados pelos apostadores contemplados no prazo de prescrição serão revertidos ao Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), observada a programação financeira e orçamentária do Poder Executivo federal.

§ 3º Os recursos de que trata o § 2º deste artigo serão depositados na conta única do Tesouro Nacional e transferidos ao Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies) até que seja alcançado o valor-limite da participação global da União, na forma estabelecida no art. 6º-G da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.

§ 4º Eventual discrepância positiva entre o valor esperado da premiação homologado pelo Ministério da Fazenda e o valor de premiação efetivamente pago na modalidade lotérica de que trata o inciso V do § 1º deste artigo, entre séries de uma mesma emissão, será equalizada por meio de promoção comercial, em favor dos apostadores, em séries subsequentes no prazo de 1 (um) ano após o fim do período definido para a emissão, de forma que a totalidade da arrecadação de cada emissão cumpra o disposto no art. 20 desta Lei.

§ 5º O Ministério da Fazenda editará as normas complementares para o cumprimento do disposto neste artigo.

§ 6º A destinação de recursos de que trata este Capítulo somente produzirá efeitos:

I - a partir da data da homologação pelo Ministério da Fazenda dos planos de premiação apresentados pelo agente operador da modalidade a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, observado o disposto no art. 15 desta Lei; e

II - na forma prevista nos arts. 16, 17 e 18 desta Lei, nas modalidades lotéricas de que tratam, respectivamente, os incisos II, III e IV do § 1º deste artigo.

§ 7º O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, relacionado com as receitas lotéricas recolhidas à conta única do Tesouro Nacional, será utilizado na amortização e no pagamento do serviço da dívida pública federal.

Art. 15. O produto da arrecadação da loteria federal será destinado da seguinte forma:

I - a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2018:

a) 17,04% (dezessete inteiros e quatro centésimos por cento) para a seguridade social;

b) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) para o Fundo Nacional da Cultura (FNC);

c) 0,81% (oitenta e um centésimos por cento) para o Fundo Penitenciário Nacional (Funpen);

d) 5% (cinco por cento) para o FNSP;

e) 1,48% (um inteiro e quarenta e oito centésimos por cento) para o Comitê Olímpico Brasileiro (COB);

f) 0,87% (oitenta e sete centésimos por cento) para o Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB);

g) 17,39% (dezessete inteiros e trinta e nove centésimos por cento) para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria federal; e

h) 55,91% (cinquenta e cinco inteiros e noventa e um centésimos por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e

II - a partir de 1º de janeiro de 2019:

a) 17,04% (dezessete inteiros e quatro centésimos por cento) para a seguridade social;

b) 0,5% (cinco décimos por cento) para o FNC;

- c) 0,5% (cinco décimos por cento) para o Funpen;
- d) 2,22% (dois inteiros e vinte e dois centésimos por cento) para o FNSP;
- e) 1,48% (um inteiro e quarenta e oito centésimos por cento) para o COB;
- f) 0,87% (oitenta e sete centésimos por cento) para o CPB;
- g) 17,39% (dezessete inteiros e trinta e nove centésimos por cento) para a cobertura de despesas de custeio e de manutenção do agente operador da loteria federal; e
- h) 60% (sessenta por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.

FIM DO DOCUMENTO
